



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XXVI Nº 3631
07 de outubro de 2021

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995

EDITAL Nº 028/2021 – SMA

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 036/2021

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou **1º Termo aditivo ao Contrato n.º 036/2021**, celebrado com **FATIMA DA COSTA CARVALHO SIMAS**, referente a locação do imóvel situado à Rua Manoel João abdala, nº21 – Parque Barcelos – Paty do Alferes- RJ, para atender à Jovem Egressa do Serviço de Acolhimento institucional, prorrogando prazo em 06 (seis) meses, a partir do dia 16 de setembro de 2021.

Paty do Alferes, 14 de setembro de 2021.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 214/2019

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou **2º Termo aditivo ao Contrato n.º 214/2019**, celebrado com **Maria Ines Duarte de carvalho Silva**, referente a locação do imóvel Creas, situado à Rua Capitao Zenobio, nº114 – Centro – Paty do Alferes- RJ, prorrogando prazo em 12 (doze) meses, a partir do dia 27 de setembro de 2021.

Paty do Alferes, 24 de setembro de 2021.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO EMATER-RIO Nº 006/2019

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou o 2º termo aditivo ao Convênio n.º 006/2019, com a empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER-RIO, visando a execução do Programa de Cooperação Técnica Operacional para atividades de extensão Rural-ATER, prorrogando o prazo de vigência do mesmo por mais 36 (trinta e seis) meses a partir do dia 12 de outubro de 2021.

Paty do Alferes, 28 de setembro de 2021.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

CONVOCAÇÃO PARA POSSE

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o resultado final de avaliação de documentação e exame admissional;

Torna pública a relação dos candidatos convocados para o ato de investidura no serviço público da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, conforme relação constante do Anexo Único deste Edital.

O Ato de Investidura ocorrerá no dia 13 de outubro de 2021, horário conforme discriminado no anexo Único, na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, situada na Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157, Centro, Paty do Alferes – RJ.

Os candidatos deverão apresentar-se no local com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento oficial de identificação, utilizando máscara.

O não comparecimento dos candidatos implicará em desistência e respectiva perda da vaga.

Paty do Alferes, 07 de Outubro de 2021.

PAULA REZENDE FILGUEIRAS
Secretária de Administração

ANEXO ÚNICO

NOME	CARGO:	Inscrição:	Horário:
IGOR RODRIGUES VIEIRA ANDRADE	AGENTE ADMINISTRATIVO	62077-7	14:00
MATHEUS FERNANDES DO NASCIMENTO	MONITOR ESCOLAR	33154-6	14:10
LUCAS GABRIEL QUEIROZ DE LIMA	PROFESSOR A	32059-5	14:20
GISELE DA SILVA ALEXANDRE	PROFESSOR A	31727-6	14:30

ATA nº 02/2021 DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE PATY DO ALFERES, REALIZADA NO DIA VINTE E OITO DE ABRIL DE 2021.

Aos vinte e oito dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, reuniu-se, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, por meio remoto através do aplicativo Google Meet pelo link:

<https://meet.google.com/frs-duhq-pmz>, código: frs-duhq-pmz, com a seguinte pauta: 1) Apreciação do Relatório Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - exercício 2020, 2) Ofício Ministério Público nº 05/2021 encaminhado a SMDSDHH. A reunião teve início às 14h10, com o comparecimento dos seguintes Conselheiros: Daniela Guimarães Lima Guedes, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação; Sandra Regina L. Coutinho da Rosa, representante da Secretaria Municipal de Educação; Suely Balesdent Moreano, representante da Associação de Moradores e Amigos de Palmares; Daniel Maurício de Lima Cavalcanti, representante da Associação Amor e Vida. Dando início à reunião Daniela, relatou sobre a mudança de aplicativo para realização das reuniões do Conselho, tendo em vista a dificuldade de acesso relatada pela conselheira Sandra no Grupo de Whatsapp. Em seguida apresentou o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que contém as seguintes informações: Identificação da Unidade, Rol dos Responsáveis, Lei de Criação da Unidade Gestora, Objetivo da Unidade Gestora, informações do Conselho Municipal, Informações sobre a Gestão Orçamentária, Financeira, Fiscal, Operacional e Patrimonial, Informações sobre passivos e Informações sobre



PODER EXECUTIVO-PREFEITO: EURICO PINHEIRO
BERNARDES NETO-VICE PREFEITO: ARLINDO ROSA DE AZEVEDO-Chefe de Gabinete: PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE-Secretário de Governo: NILTON PIMENTEL LEITE-Secretário de Obras e Serviços Públicos: ALEXANDRE VEIGA LISBOA -Secretária de Turismo: DAYANNA DANNY MARQUES DA CRUZ SILVA-Secretário de Cultura, Economia Criativa e Desenvolvimento Econômico: JOSÉ HENRIQUE CARVALHO GONÇALVES-Secretária de Saúde: FABIANA CERQUEIRA DA SILVA ABREU -Secretário de Meio Ambiente: ANDRÉ DANTAS MARTINS -Secretário de Educação: DAVID DE MELLO SILVA-Secretário de Fazenda: CLAUDIO LUIZ DA SILVA LIMA -Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural: JOSÉ RENATO ROSA DE OLIVEIRA -Secretário de Planejamento: GILVACIR VIDAL DRAIA-Secretária de Administração: PAULA REZENDE FILGUEIRAS-Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação: JEANNE MARISETE TEIXEIRA BERNARDES -Secretário de Ordem Pública: DENILSON MONSORES DA SILVA -Secretário de Esportes e Lazer: DENILSON DA COSTA NOGUEIRA -Procurador Geral do Município: MARCELO BASBUS MOURÃO-Controlador Geral: JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO

PODER LEGISLATIVO-Presidente: ROMULO ROSA DE CARVALHO - Vice Presidente: JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-1º Secretário: HELIOMAR VELLOSO DO NASCIMENTO-2º Secretário: JULIANO BALBINO DE MELO - Vereadores: JOSEMAR DE AZEVEDO PEREIRA, EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI, EDSON DA SILVA ALMEIDA, JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR, SERGIO MURILO ROSA DA SILVA, OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO, WILSON ROSA DE SOUZA-Procurador Jurídico: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR Diretora de Compras e Planejamento: LUCIMAR PECORARO MARQUES -Diretora de Orçamento e Finanças: SILVANA DE OLIVEIRA VIANNA-Diretora Geral: VIVIANE CESÁRIO MONTEIRO-Diretora de Controle Interno: SILVIA APARECIDA F. FAGUNDES- Diretor de Administração Patrimonial e Tecnologia da Informação: CHARLES LOUIS NASCIMENTO DUMARD

Restos a Pagar. Em relação à questão orçamentária foi detalhado sobre a Lei Orçamentária nº 2.643/2019, para o exercício de 2020, aprovada no valor de R\$70.000,00. Não houve suplementações e anulações efetuadas durante o ano do exercício o que resultou ao final do mesmo um orçamento. O patrimônio não sofreu qualquer acréscimo. Não foram abertos créditos adicionais e seus valores. Não houve empenho no exercício de 2020. Os recursos financeiros para atender aos programas de trabalho, e as ações executadas, foram transferidos ao longo do exercício. Quanto ao DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PARA IDOSO no ano de 2020, apesar de ter ocorrido a execução financeira do programas previsto, a execução física ocorreu a com uma diminuição de atividades para pessoas idosas no âmbito das políticas públicas de saúde, assistência social, esporte e lazer, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública pelo COVID-19. Quanto ao SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO PARA O IDOSO, no ano de 2020 não ocorreu execução financeira do referido programa. As ações de suportes ofertada a Associação Amor e Vida - Projeto de Assistência a Idosos de Paty do Alferes, que executa o Serviço de Acolhimento Institucional para os idosos do município de Paty do Alferes, ocorreu através de recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social. Não houve reconhecimento de passivos por insuficiência de créditos ou recursos. Não há permanência de restos a pagar por mais de 1 (um) exercício financeiro. Diante do exposto, após discussão realizada pelos conselheiros, o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – exercício 2020 foi aprovado através da resolução CMDPI nº 01/2021, com a seguinte descrição: O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas; CONSIDERANDO a reunião ordinária de 28 de Abril de 2021. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, referente à gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e serviços realizados no exercício de 2020. Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário. Dando continuidade a pauta da reunião foi apresentado o Ofício Ministério Público nº 05/2021 encaminhado a SMDSDHH, solicitando que o Conselho Municipal de Assistência Social realizasse regulamentação do artigo 35, da lei 10.741/2003-Estatuto do Idoso. De acordo com as diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI, para a regulamentação deste artigo, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços de toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, com a pessoa idosa abrigada, essa competência é do Conselho do Idoso, e na sua ausência do Conselho de Assistência Social, assim foi proposta a criação de um grupo de trabalho conjunto do CMAS e CMDPI para a realização do estudo do documento e elaboração de proposta a ser apresentada para deliberação do CMDPI na próxima reunião. Não havendo nada mais a tratar a reunião foi encerrada, e eu, Daniela Guimarães Lima Guedes, presidente, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada.

ATO DE BENEFÍCIO Nº 040/2021 – GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº 6314/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do servidor inativo **CARLOS SIDNEI LEAL DE OLIVEIRA**, aposentado por invalidez permanente no cargo de Motorista “I”, matrícula nº 161/01, segurado do RPPS PATY PREV1, em favor de **GRACIONE MAIA DE OLIVEIRA**, cônjuge, o equivalente a 100% do benefício, tendo por fundamento o disposto no Art.40, §7º, I da CRFB/1988 (redação dada pela EC nº 41/2003); Art. 2º, I da Lei Federal nº 10887/2004; Art. 6º-A, parágrafo único da Ec nº 41/2003 (redação dada pela Ec nº 70/2012); Arts. 36, II, “a”, 46, I, 47, I da Lei Municipal nº 1884/2012, com paridade, a partir da data do óbito, ou seja, 18 de setembro de 2021, conforme discriminado abaixo:

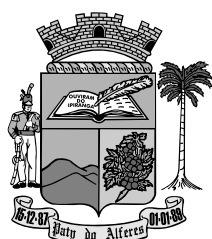
DESCRIÇÃO	Valor (R\$)
Proventos de Aposentadoria	2.444,31

BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE						
Nome	Grau de Parentesco	Nascimento	Idade	Natureza	Percentual	Valor (R\$)
Gracione Maia de Oliveira	Cônjuge	31/12/1957	63	Vitalícia	100%	2.444,31

Art. 2º - Este Ato de Benefício entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 07 de outubro de 2021.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE

Diário Oficial do Município de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292 de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado e arte-finalizado na Divisão de Divulgação e Eventos-DIDEV-PMPA e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro, Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000

(24)2485-1234

www.patydoalferes.rj.gov.br
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br

ATO DE BENEFÍCIO Nº 041/2021 – GP

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº 6297/2019,

CONSIDERANDO o Ofício PRS/SSE/CGC 32454/2021 de 01/10/2021 e as instruções contidas no Processo TCE/RJ nº 222.143-0/2021,

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar o Ato de Benefício nº 045/2019- GP, concedendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez Permanente a servidora **ODETE BATISTA DE OLIVEIRA**, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “B”, matrícula nº 664/01, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais e com paridade, tendo por fundamento o disposto no Art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c Art. 6º-A da EC nº 41/2003 (redação dada pela EC nº 70/2012); Arts. 36, I, “a”, 37 da Lei Municipal nº 1884/2012, a contar de 01 de agosto de 2019, da forma a seguir:

PARCELA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	VALOR (R\$)
Vencimento Base	Arts. 1º e 2º, da Lei Municipal nº 2542 de 15/03/2019. Art. 1º Anexo I do Decreto Municipal nº 5663 de 19/03/2019.	998,00
Triênio (15%)	Art. 113, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 1519 de 19/09/2008.	142,53
Valor Total	Arts. 36, I, “a”, 37 da Lei Municipal nº 1884/2012. Art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c Art. 6º-A da EC nº 41/2003 (redação dada pela EC nº 70/2012).	1.140,53

Art. 2º - Este Ato de Benefício entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 07 de outubro de 2021.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

ATO DE BENEFÍCIO Nº 042/2021 – GP

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº 5273/2014,

CONSIDERANDO o Ofício PRS/SSE/CGC 32458/2021 de 01/10/2021 e as instruções contidas no Processo TCE/RJ nº 224.006-0/2021,

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar o Ato de Benefício nº 057/2014- GP, concedendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez Permanente a servidora **EUZI DA SILVA MEDEIROS**, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “B”, matrícula nº 659/01, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais e com paridade, tendo por fundamento o disposto no Art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c Art. 6º-A da EC nº 41/2003 (redação dada pela EC nº 70/2012); Arts. 36, I, “a”, 37 da Lei Municipal nº 1884/2012, a contar de 30 de junho de 2014, da forma a seguir:

PARCELA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	VALOR (R\$)
Vencimento Base	Arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 2020 de 20/01/2014. Art.1º Anexo I do Decreto Municipal nº 3959 de 21/01/2014.	758,18
Triênio (9%)	Art. 113, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 1519 de 19/09/2008.	68,23
Valor Total	Arts. 36, I, “a”, 37 da Lei Municipal nº 1884/2012. Art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c Art. 6º-A da EC nº 41/2003 (redação dada pela EC nº 70/2012).	826,41

Art. 2º - Este Ato de Benefício entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 07 de outubro de 2021.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

CONTRATO Nº 182/2021

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou Contrato nº 182/2021, celebrado com a empresa **FERNANDO MARIZ DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, tendo como objeto a **CREDENCIAMENTO DE EMPRESA NA MODALIDADE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXAMES COMPLEMENTARES NO SUS, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COM EMISSÃO DE LAUDOS**, no valor total de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), tendo prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.

Paty do Alferes, 16 de setembro de 2021.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

Decreto nº 6942 de 7 de Outubro de 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 2736 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no orçamento vigente, por Superávit Financeiro, na importância R\$ 2.214,97 (DOIS MIL, DUZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Código Reduzido	Valor
Órgão	Unidade	Código	Título				
23 – SECRETARIA DE FAZENDA	1 – SECRETARIA DE FAZENDA	28.846.4.2292	DÍVIDA INTERNA	3.2.9.0.21	0001	3539	R\$ 2.214,97
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES:							R\$ 2.214,97

Art. 2º – O recurso para atender a presente suplementação é oriundo de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2020; conforme inciso I do §1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

Parágrafo Único. O Superávit Financeiro apurado a que se refere o caput está demonstrado da seguinte forma:

BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2020
Agência: 4683-3 Conta: 58170-4 Banco do Brasil - 001 Saldo: R\$ 840.003,89

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro		Financeiro	
Disponibilidades	R\$ 840.003,89	Obrigações	R\$ 313.056,07
		Superávit	R\$ 526.947,82
Total	R\$ 840.003,89	Total	R\$ 840.003,89

§ 2º - O valor da suplementação atendida corresponde ao saldo parcial do valor total de Superávit apresentado no balancete de verificação detalhado no § 1º do caput; conforme demonstrado abaixo:

Superávit Financeiro	R\$
Valor de Suplementação utilizado no Decreto 6.829 de 03/08/2021 considerando somente a conta bancária descrita acima no balancete	R\$ 324.402,49
Valor de Suplementação utilizado no Decreto 6.839 de 09/08/2021	R\$ 9.374,25
Valor de Suplementação utilizado no Decreto 6.871 de 25/08/2021	R\$ 3.224,07
Valor de Suplementação utilizado no Decreto 6.875 de 26/08/2021	R\$ 149.000,00
Valor de Suplementação utilizado no Decreto 6.884 de 31/08/2021	R\$ 5.110,34
Valor de Suplementação utilizado no Decreto 6.896 de 09/09/2021	R\$ 33.621,70
Valor de Suplementação para este Decreto	R\$ 2.214,97

Art. 3º – Fica alterado o Plano Plurianual do Município – PPA vigente.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 7 de Outubro de 2021

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal



LEI Nº 2.813 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Decreto nº 6943 de 7 de Outubro de 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI Nº 2736 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no orçamento vigente, na importância de R\$ 15.361,55 (QUINZE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Código Reduzido	Valor
Órgão	Unidade	Código	Título				
23 – SECRETARIA DE FAZENDA	1 - SECRETARIA DE FAZENDA	28.846.4.2292	DIVIDA INTERNA	3.2.9.0.21	0001	3539	R\$ 15.361,55
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES:							R\$ 15.361,55

Art. 2º – O recurso para atender à presente suplementação é oriundo da anulação parcial e/ou total no(s) seguinte(s) Programa(s) de Trabalho, conforme Inciso III, §1º, Art. 43 da Lei Federal nº4.320 de 17/03/1964:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Código Reduzido	Valor
Órgão	Unidade	Código	Título				
99 – RESERVA DE CONTINGENCIA	1 - RESERVA DE CONTINGENCIA	99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	9.9.9.9.99	0001	2062	R\$ 15.361,55
TOTAL DE ANULAÇÕES:							R\$ 15.361,55

Art. 3º – Fica alterado o Plano Plurianual do Município – PPA vigente.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 7 de Outubro de 2021

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.812 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

DÁ DENOMINAÇÃO DE MAURÍCIO WERNECK A SERVIDÃO EXISTENTE QUE LIGA A RUA DR. PERALTA À RUA ANTÔNIO TEIXEIRA, NO CENTRO DE PATY DO ALFERES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º -Da a denominação de Mauricio Werneck a Servidão existente que liga a Rua Dr. Peralta a Rua Antonio Teixeira, no Centro de Paty do Alferes.

Art. 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 07 de outubro de 2021

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Vereador Eduardo de Sant'Ana Mariotti – Dudu Mariotti.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paty do Alferes, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Capítulo I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paty do Alferes, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal e estabelecido o limite máximo previsto para o Regime Geral de Previdência Social para os benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social aos seus servidores efetivos e seus dependentes.

§1º. O Regime de Previdência Complementar instituído pelo *caput*, aplica-se aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal dos poderes Executivo e Legislativo, a partir da data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, independentemente, de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido, bem assim àqueles servidores que exercerem, expressamente, a opção de que trata o artigo 40, §16, da Constituição Federal.

§2º. A implementação do Regime de Previdência Complementar se dará por meio da adesão, pelo Município de Paty do Alferes, na qualidade de Patrocinador, a Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante aprovação de Convênio de Adesão pela autoridade fiscalizadora competente.

Art. 2º. O Plano de Benefícios a que se refere o artigo 1º será estruturado em regulamento próprio, sob a modalidade de Contribuição Definida, observados os comandos das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001.

§1º. Todos os benefícios oferecidos pelo Plano deverão ser calculados e mantidos em função do saldo previamente constituído em favor de cada participante.

§2º. Para os benefícios cujo fato gerador tenha natureza não programado, como os concedidos em decorrência de eventos de invalidez e falecimento, poderá a Entidade Fechada de Previdência Complementar contratar junto a sociedade seguradora apólice para cobertura de risco adicional, visando à complementação das reservas constituídas quando do sinistro.

Capítulo II
DOS PARTICIPANTES

Art. 3º. Poderão aderir ao Plano de Benefícios de que trata o artigo 2º desta Lei todos os servidores de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídos seus respectivos órgãos, autarquias e fundações, desde que:

I – Tenham ingressado no serviço público municipal após a data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar;

II – Tenham ingressado no serviço público municipal antes da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e optado por transacionar de regime, na forma definida no artigo 40, §16, da Constituição Federal e artigo 4º desta Lei; ou

III – Tenham ingressado no serviço público municipal antes da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e declararem ciência de que não farão jus às contribuições do Patrocinador.

§1º. A inscrição do servidor de cargo efetivo a que se refere o inciso I do *caput* será automática e concomitante ao ato de posse.

§2º. É facultado aos servidores efetivos inscritos na forma do §1º manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de previdência complementar patrocinado pelo Município de Paty do Alferes, observado o prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição.

§3º. Caso o participante exerça a faculdade prevista no §2º, observado o prazo do parágrafo anterior, esta será considerada nula, ficando assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido, corrigidas monetariamente.

§4º. O reconhecimento de nulidade da inscrição previsto no §2º e a restituição prevista no §3º não constituem resgate.

§ 5º. A contribuição aportada pelo patrocinador será restituída à fonte pagadora no prazo previsto no parágrafo 3º, corrigida monetariamente.

§ 6º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



§ 7º. Poderão aderir ao Plano de Benefícios, ainda, os servidores em exercício exclusivo de cargo, função ou comissão de livre nomeação e exoneração, bem assim os empregados celetistas contratados pelo município e suas autarquias e fundações, inclusive em regime temporário, ressalvado o disposto no artigo 10 desta lei quanto à obrigatoriedade da responsabilidade de contribuição em contrapartida pelo patrocinador apenas aos servidores efetivos.

Art. 4º. Os servidores de cargo efetivo referidos no inciso II do artigo 3º poderão, mediante prévia e expressa opção, de forma irretratável, aderir ao Regime de que trata esta Lei, passando a ser observado, neste caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias e pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paty do Alferes.

Parágrafo único. O limite previsto no caput será aplicado também às futuras contribuições do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social, e não será devida pelo Ente Federativo ou por suas autarquias e fundações, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Capítulo III DO PATROCINADOR

Art. 5º. O Poder Executivo, na representação dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações, será o responsável por centralizar o aporte de contribuições dos poderes executivo e legislativo e por sua transferência à entidade administradora do plano de benefícios previdenciários complementares, bem como das contribuições descontadas dos participantes ativos, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento, independente do poder ou órgão ao qual o participante esteja vinculado.

§ 1º - O pagamento ou a transferência das contribuições se dará até a data prevista no regulamento do plano de benefícios, de maneira que o não cumprimento do prazo legal estabelecido implicará em:

I – juros e atualização definidos no regulamento do plano de benefícios;

II – sujeitará às sanções penais e administrativas cabíveis;

§ 2º - As cominações previstas no § 1º deste artigo serão de responsabilidade individualizada de cada Ente.

§ 3º - Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de Previdência Complementar a título de contribuição do ente patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou poderes indicados pelo caput deste artigo, com previsão obrigatória na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual.

Art. 6º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio de Adesão, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 7º. O Convênio de Adesão a ser firmado pelo Patrocinador e a Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do artigo 1º, §2º desta Lei, deverá conter cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I – a inexistência de solidariedade do patrocinador em relação às obrigações:

- a) da respectiva Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- b) de planos de benefícios aos quais não estejam vinculados; e
- c) de outro patrocinador, ainda que vinculado ao mesmo plano de benefícios que o Município de Paty do Alferes.

II – as obrigações das partes e as sanções previstas para hipótese de seu descumprimento;

Capítulo IV DO CUSTEIO

Art. 8º. Para definição da base de cálculo das contribuições do patrocinador e do participante serão considerados os valores do salário, de subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, inclusive as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, excluídas:

- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- a indenização de transporte;
- as diárias de viagens;
- o abono de permanência de que trata o § 19º do artigo 40 da Constituição Federal;
- o auxílio-alimentação;
- o auxílio-creche;
- o salário-família.

Parágrafo único. O participante poderá optar ainda pela exclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança da base de cálculo definida no caput.

Art. 9º. As contribuições do participante incidirão sobre a totalidade do salário, da remuneração ou subsídio a que se refere o artigo 8º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele livremente definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio aprovado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

§2º. Para fins de aplicação da inscrição automática a que se refere o artigo 3º, §1º, desta Lei, o regulamento e o plano de custeio do plano de benefícios poderão prever regra específica de alíquota de ingresso, assegurado o participante o direito à revisão do percentual assim definido, na forma do parágrafo anterior.

§3º. Os participantes poderão realizar contribuições adicionais, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. O patrocinador somente se responsabilizará em realizar contribuições em contrapartida às dos participantes que sejam servidores efetivos na forma prevista no artigo 3º, desta Lei.

§1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109 de 2001, e não poderá exceder ao percentual de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) sobre a parcela de remuneração que exceder quatro salários-mínimos nacionais.

§ 2º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas neste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º. Sem prejuízo ao disposto no caput, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados nos incisos I ou II do caput, estejam inscritos no Plano e permaneçam vinculados ao Patrocinador.

Art. 11. A Entidade Fechada de Previdência Complementar gestora do Plano de Benefícios manterá controle das reservas individuais constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Na condição de Patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, o Município de Paty do Alferes será representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos e manifestação acerca da aprovação, da liquidação, do saldamento ou da alteração do Plano de Benefícios patrocinado pelo Município de Paty do Alferes e demais atos correlatos.

Art. 13. A concessão dos benefícios programados oferecidos pelo Plano de Benefícios de que trata esta Lei é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paty do Alferes ou ao término da relação de trabalho entre o participante e o Município de Paty do Alferes.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte, a título de adiantamento de contribuições futuras, limitado ao valor a ser definido em Decreto, em parcela única ou parcelado, à entidade de previdência complementar mencionada no § 2º do artigo 1º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 07 de outubro de 2021.

Eurico Pinheiro Bernardes Neto
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.148 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO POR MEIO DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS A EMPRESAS DO SETOR TÊXTIL NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES** aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, por meio da concessão de incentivos, ao setor têxtil.



§ 1º - Os incentivos previstos nesta Lei beneficiarão os empreendimentos que vierem a se instalar no Município de Paty do Alferes, bem como àqueles já instalados, no caso de expansão comprovada, com garantia mínima de criação e manutenção de 20 (vinte) empregos diretos para as empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e de 30 (trinta) postos em cooperativas.

§ 2º - Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo são aqueles que geram emprego, renda e desenvolvimento sócio econômico, enquadrados notadamente como microempresas, empresas de pequeno porte e/ou cooperativas de trabalho que serão analisados sob a ótica da presente lei.

Art. 2º - As Empresas e os Empreendimentos de que tratam esta Lei, ao requererem os benefícios, terão precedência sobre quaisquer outros processos na tramitação, análise e demais procedimentos administrativos, indispensáveis à concessão dos mesmos.

§ 1º - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se à aprovação de projetos e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes junto ao Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá Cadastro separado das empresas e dos empreendimentos beneficiados identificados e classificados pela presente Lei.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar Comissão Especial, a ser coordenada pelo Secretário responsável pelo Desenvolvimento Econômico, a ser composta por 05 (cinco) servidores públicos municipais, do quadro de provimento efetivo ou em comissão, além de agentes políticos, para apreciar os requerimentos apresentados, com a finalidade de:

- I - Analisar e opinar sobre os pedidos de concessão de benefícios levando-se em consideração a particularidade e a especificidade do projeto;
- II - Propor medidas simplificadoras que atendam ao propósito desta lei;
- III - Requisitar servidor de qualquer órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, visando à proposição de ações para agilização dos procedimentos administrativos necessários;

IV - Propor critérios e prioridades necessárias à concessão dos incentivos previstos nesta Lei;

V - Analisar e enquadrar os requerimentos dentro das atividades, de acordo com as prioridades municipais bem como junto à legislação aplicável à matéria;

VI - Verificar, principalmente, o enquadramento do projeto na geração de emprego e renda determinativa para a concessão do incentivo como benefício indireto de arrecadação do Município;

VII - Protocolizar e acompanhar todos os expedientes necessários à análise e /ou concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º - Os servidores públicos municipais encarregados de atender as solicitações da Comissão Especial deverão fazê-lo no prazo solicitado, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir sobre todas as propostas apresentadas pela Comissão Especial.

Art. 4º - As Secretarias Municipais que forem chamadas ao pronunciamento sobre os projetos e propostas dos novos empreendimentos ou das expansões das atividades já existentes deverão fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas quando o assunto for técnico e específico de cada Secretaria.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Comissão Especial, em razão de imperiosa necessidade técnica.

§ 2º - Após o esgotamento do prazo acima referido, a Comissão Especial emitirá parecer conclusivo ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 5º - A Política de desenvolvimento econômico do Município de Paty do Alferes destina-se a fomentar e viabilizar a instalação e/ou ampliação de empreendimentos empresariais do setor têxtil, através da concessão de incentivos e benefícios previstos na presente Lei e em legislação correlata no âmbito municipal.

Art. 6º - Para efetivação do objeto da presente Lei, atendida a normatização e obedecida a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Criação e implantação de distritos empresariais e/ou industriais para, se for o caso, alienação de lotes;
- II. Doação com encargos, venda ou concessão real de uso de áreas para a instalação e/ou ampliação de empreendimentos, desde que previamente avaliadas e precedida de licitação;
- III. Construção de barracões, galpões e outras edificações similares para alienação ou permissão do uso, remunerada ou não;
- IV. Cessão temporária e gratuita de imóveis de propriedade do Município;
- V. Apoiar a formação de cooperativas e/ou associações de trabalho, desde que, com finalidade específica que se enquadre nessa Lei;
- VI. Concessão de apoio técnico para formação de cooperativas e/ou associações de trabalho;
- VII. Realizar gratuitamente, com contrapartida ou não, ou emprestar em forma de comodato, serviços ou disponibilizar equipamentos nas áreas, alienadas ou cedidas, para o objetivo desta Lei, desde que haja necessidade específica constatada pelos órgãos competentes do Município:
 - a) Fornecimento de serviços de terraplanagem e aterro;
 - b) Construção de rede de drenagem e de esgotamento, com as respectivas ligações nas áreas;
 - c) Construção de rede de fornecimento de energia elétrica;
 - d) Demais benfeitorias necessárias que sejam indispensáveis à construção e/ou instalação do empreendimento, desde que devidamente aprovadas pela Comissão Especial de que trata o art. 4º;

e) Cessão de máquinas, equipamentos e bem móveis necessários à instalação e funcionamento dos empreendimentos que se enquadrem nos critérios estabelecidos na presente Lei, por um período de 03 (três anos) renováveis por igual período, sendo que a operação e manutenção das máquinas e equipamentos cedidos correrão às expensas do empreendimento beneficiário, vedada cessão a terceiros ou desvio de uso na finalidade do bem, respondendo o beneficiário por eventuais danos causados, devendo apresentar relatórios anuais de condições de uso e serviços de manutenção efetuados, com a obrigação de substituição de bens com danos irreversíveis, bem como a obrigação de devolução de todo o equipamento em condições de uso, com posterior "aceite" após vistoria técnica;

f) Locação de imóveis destinados exclusivamente ao empreendimento com a devida celebração do termo próprio de cessão, supletivamente aos conceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Paty do Alferes constando do referido contrato cláusula de destinação exclusiva ao objeto pretendido, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos;

g) Pagamento pelo fornecimento de energia elétrica, para os empreendimentos enquadrados como cooperativas ou associações sem fins econômicos, ambos com o mesmo objetivo desta Lei, até o limite de 2.700 (dois mil e setecentos) kw/mês, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos;

Art. 7º - Ficam automaticamente suspensos todos os benefícios e incentivos previstos nesta Lei, às empresas que não iniciarem a construção de suas instalações ou implantação de seus empreendimentos no prazo de 06 (seis) meses a partir da data da assinatura do Protocolo de Intenções, ou que não iniciarem suas atividades no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante requerimento formal da Empresa interessada e parecer da Comissão Especial.

Parágrafo 1º - O Protocolo de Intenções de que trata este artigo vigorará por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, quando identificado motivo de força maior e, ao final, com a constatação pelo Município de que houve início da construção ou implantação do empreendimento, será emitido o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE E CONCESSÃO**, que cancelará a concessão dos benefícios previstos por esta Lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Fazenda, com o auxílio dos órgãos afins do Poder Executivo, providenciará a comunicação às repartições competentes, responsáveis pela tramitação de projetos.

Art. 9º - Constarão das Notas Fiscais, Faturas ou Recibos das Empresas e Empreendimentos incentivados menção a esta Lei.

Art. 10 - As Empresas e Prestadores de Serviços ficarão obrigados através da presente Lei, à assinatura de Termo de Compromisso para execução de projeto voltado ao meio-ambiente, de acordo com as ações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio-Ambiente, definindo uma área no próprio empreendimento, independentemente de ações exigida por instituições governamentais para o objeto fim.

Parágrafo 1º - As empresas beneficiadas por esta Lei ficarão obrigadas a comunicar em sítios eletrônicos, materiais impressos e quaisquer outros meios de comunicação, enquanto durarem os benefícios disponibilizados, citação aos benefícios recebidos, como meio de atração de novos interessados e reconhecimento do esforço público nesta construção conjunta.

Parágrafo 2º - Diante do disposto no *caput* deste artigo a Comissão Especial designada para a avaliação das propostas deverá, obrigatoriamente, em momento oportuno encaminhar o processo para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11 - Para o aproveitamento de qualquer área pública, o Poder Executivo Municipal promoverá os atos administrativos que se fizerem necessários, como parcelamento, remembramento, desafetação, registrando-os nos órgãos e cartórios de registros de imóveis competentes tais atos decorrentes.

Art. 12 - A ocupação dos lotes de terreno para desenvolvimento socioeconômico será autorizada a título precário, mediante a assinatura de Termo de Permissão de Uso, na forma da Lei Orgânica Municipal, podendo ocorrer a prorrogação respeitado o limite de concessão prevista nesta Lei.

Art. 13 - As benfeitorias que forem realizadas no imóvel, objeto de permissão de uso serão incorporadas ao mesmo e dele fará parte integrante e inseparável para todos os fins de direito, não cabendo ao permissionário nenhum direito sobre tais benfeitorias, seja a que título for executando-se, neste caso, as instalações móveis e equipamentos necessários ao funcionamento do empreendimento.

Art. 14 - Após o prazo previsto na concessão dos benefícios, sendo comprovado pelas autoridades municipais competentes que o permissionário atendeu plenamente todos os requisitos exigidos e que o mesmo encontra-se em pleno funcionamento com as suas atividades, o Poder Executivo Municipal poderá promover a doação à mencionada empresa do imóvel objeto de Permissão de Uso, de acordo com o permitido na legislação, correndo, todavia, à conta do permissionário / donatário o pagamento dos encargos decorrentes da doação, tudo apurado em processo administrativo em separado.

Art. 15 - Todos os atos relativos à concessão e revogação dos incentivos e de permissão e doação dos lotes de terreno para desenvolvimento socioeconômico serão regidos pelo disposto nesta Lei, na Lei Orgânica Municipal e, no que couber pela legislação municipal, estadual e federal aplicável.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando se necessário.

Art. 17 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as normas da Lei nº 2.842, de 06 de setembro de 2018.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 07 de outubro de 2021.

Eurico Pinheiro Bernardes Neto
Prefeito Municipal



LEI N.º 2.815 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR TOTAL DE R\$ 452.514,20 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE CENTAVOS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no orçamento vigente, na importância de R\$ 452.514,20 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE CENTAVOS).

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
Órgão	Unidade	Código	Título			
29 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.304.12.2263	AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROM.DA SAÚDE	3.3.9.0.30	0027	R\$ 100.000,00
29 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.304.12.2263	AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROM.DA SAÚDE	3.3.9.0.39	0027	R\$ 40.000,00
29 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.304.12.2263	AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROM.DA SAÚDE	4.4.9.0.52	0027	R\$ 312.514,20
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES						R\$ 452.514,20

Art. 2º - O recurso para atender a presente suplementação é oriundo da transferência estadual de incentivo financeiro para financiamento das ações de vigilância em saúde; em conformidade com o inciso II do §1º do Art. 43 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

Parágrafo Único - A classificação da receita com relação à suplementação constante do caput é a seguinte:

4.1.7.0.0.00.0.0.00.00.00 - Transferências Correntes
4.1.7.2.0.00.0.0.00.00.00 - Transferências dos Estados e do Distrito Federal
4.1.7.2.8.00.0.0.00.00.00 - Transferências dos Estados - Específica E/M
4.1.7.2.8.03.0.0.00.00.00 - Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo
4.1.7.2.8.03.1.0.00.00.00 - Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo
4.1.7.2.8.03.1.1.00.00.00 - Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal
4.1.7.2.8.03.1.1.02.00.00 - Cofinanciamento de Atenção Básica R\$ 452.514,20

Art. 3º - Fica alterado o Plano Plurianual do Município - PPA vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 07 de outubro de 2021

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.816 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR TOTAL DE R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no orçamento vigente, na importância de R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS).

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
Órgão	Unidade	Código	Título			
29 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.305.12.2313	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	3.3.9.0.30	0027	R\$ 5.000,00
29 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.305.12.2313	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	3.3.9.0.39	0027	R\$ 12.000,00
29 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.305.12.2313	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	4.4.9.0.52	0027	R\$ 6.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES						R\$ 23.000,00

Art. 2º - O recurso para atender a presente suplementação é oriundo da transferência estadual destinada ao desenvolvimento das ações de vigilância da população exposta a agrotóxicos no município; em conformidade com o inciso II do §1º do Art. 43 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

Parágrafo Único - A classificação da receita com relação à suplementação constante do caput é a seguinte:

4.1.7.0.0.00.0.0.00.00.00 - Transferências Correntes
4.1.7.2.0.00.0.0.00.00.00 - Transferências dos Estados e do Distrito Federal
4.1.7.2.8.00.0.0.00.00.00 - Transferências dos Estados - Específica E/M
4.1.7.2.8.03.0.0.00.00.00 - Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo
4.1.7.2.8.03.1.0.00.00.00 - Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo
4.1.7.2.8.03.1.1.00.00.00 - Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal
4.1.7.2.8.03.1.1.02.00.00 - Cofinanciamento de Atenção Básica R\$ 23.000,00

Art. 3º - Fica alterado o Plano Plurianual do Município - PPA vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 07 de outubro de 2021

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

P O R T A R I A Nº 588/2021 - G. P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando o memorando nº 143/2021 – S.M.S de 07/10/2021.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a Servidora **JANILSA APARECIDA CONSTÂNCIO DA SILVA**, matrícula nº 1412/02, CPF 125.416.457-08, com observância da legislação vigente, para atuar como Fiscal, no Contrato nº 185/2021, que tem por objeto **A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, VENTILADORES DE TETO E MANUTENÇÃO DE BEBEDOUROS, FREEZERS E REFRIGERADORES, EM FAVOR DE CLEP COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 07 de Outubro de 2021.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

P O R T A R I A Nº 589/2021 - G. P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando o memorando nº 144/2021 – S.M.S de 07/10/2021.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a Servidora **JANILSA APARECIDA CONSTÂNCIO DA SILVA**, matrícula nº 1412/02, CPF 125.416.457-08, com observância da legislação vigente, para atuar como Fiscal, no Contrato nº 184/2021, que tem por objeto **A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, VENTILADORES DE TETO E MANUTENÇÃO DE BEBEDOUROS, FREEZERS E REFRIGERADORES, EM FAVOR DE ELETRO SYSTEM SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI**.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 07 de Outubro de 2021.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

**AVISO DE CANCELAMENTO
PREGÃO 173/2021**

O Município de Paty do Alferes torna público que a licitação em epígrafe foi cancelada.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

Informações pelo telefone (24) 2485-1234, ramal 66 e na sala da Divisão de Licitações e Contratos, à Rua Coronel Manoel Bernardes, 157, 3º andar, sala 316, - Centro – Paty do Alferes, no horário 12 as 18 horas ou e-mail: dilicon.pmpa@gmail.com

Paty do Alferes, 08 de outubro de 2021.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Resolução CMDPI nº. 01, de 28 de Abril de 2021.

Aprova o Relatório Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - exercício 2020.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO a reunião ordinária de 28 de Abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, referente à gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e serviços realizados no exercício de 2020

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário.

Daniela Guimarães Lima Guedes
Presidente do CMDPI

Câmara Municipal de Paty do Alferes
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE SERVIÇOS E COMPRAS
MÊS: SETEMBRO DE 2021

PROCESSO	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR
311/2021	ADEMIR A COSTA ME	MATERIAL	575,03
357/2021	ANGELA MARTA DA C. V. ALGEBAIL	SERVIÇO	570,00
364/2021	RC COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA	SERVIÇO	149,90
367/2021	IBAM	SERVIÇO	4.500,00
371/2021	AUTO POSTO NOVA CIDADE DE PATY LTDA	MATERIAL	5.423,47
372/2021	ASSET PATRIMÔNIAL E INFORMÁTICA LTDA	SERVIÇO	5.000,00
391/2021	CEDAE	SERVIÇO	56,59
392/2021	CEDAE	SERVIÇO	85,60
393/2021	LIGHT	SERVIÇO	203,76
394/2021	LIGHT	SERVIÇO	601,64
395/2021	SIMONE VELOSO B. CARVALHO	SERVIÇO	1.400,00
401/2021	EQUIPE GESTÃO EIRELI ME	SERVIÇO	1.600,00
404/2021	PADARIA JARDIM DE PATY DO ALFERES LTDA	MATERIAL	638,17
405/2021	CUSTOM INFORMÁTICA LTDA	SERVIÇO	4.613,23
406/2021	ANDRE LUCAS XAVIER PEREIRA	SERVIÇO	1.400,00
408/2021	OI S.A.	SERVIÇO	375,59
411/2021	W MAZZO CARVALHO	SERVIÇO	440,00
412/2021	W MAZZO CARVALHO	SERVIÇO	440,00
420/2021	AUTO POSTO NOVA CIDADE DE PATY LTDA	MATERIAL	6.983,98
432/2021	RC COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA	SERVIÇO	149,90
433/2021	SUMICITY	SERVIÇO	139,90
434/2021	LIGHT	SERVIÇO	249,09
435/2021	LIGHT	SERVIÇO	437,90
447/2021	CEDAE	SERVIÇO	53,05
448/2021	CEDAE	SERVIÇO	80,25
457/2021	BANCO DO BRASIL	SERVIÇO	318,05

ERRATA A HOMOLOGAÇÃO SRP PREGÃO 136/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL N.º 3617 DE 17 de setembro de 2021

ONDE SE LÊ:

- INFO DIRECT COMERCIAL LTDA – ME, com os itens 50, 51 e 52, no valor total de R\$ 36.324,28 (Trinta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos).

LEIA –SE:

- INFO DIRECT COMERCIAL LTDA – ME, com os itens 10, 18, 45, 46, 50, 51 e 52, no valor total de R\$ 36.324,28 (Trinta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos).

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Divisão de Licitações e Contratos

O Município de Paty do Alferes, através da Divisão de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tornar sem efeito a publicação da errata a Homologação SRP Pregão 136/2021, publicado no Diário Oficial nº 3630 de 06 de outubro de 2021.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS